

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N. 001/FMS/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/FMS/2026

IMPUGNANTE: **SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.**, inscrito no CNPJ sob nº, 09.378.748/0001-05 instalada Rua Padre Anchieta, n 2348, sala 2301, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-000, neste ato através de seu representante legal, Sr. EDUARDO CANTIERI, portador da carteira de identidade n.º RG 6.172.410-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 007.031.639-22, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula restritiva e desproporcional relativa à qualificação econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, a impugnação poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura do certame ocorrerá em 23/02/2026, resta plenamente tempestiva a presente impugnação, uma vez protocolada dentro do prazo legal e editalício.

II — DO PONTO IMPUGNADO

O item 10.5.3, na alínea “b” estabelece que as licitantes devem comprovar:

- LG e LC $\geq 1,00$, e
- Grau de Endividamento $\leq 1,00$

Sendo que o índice de endividamento é calculado pela fórmula: $GE = PC + ELP / PATRIMÔNIO LIQUÍDO$.

Ocorre que o edital prevê que, caso o balanço patrimonial do licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá ser comprovado patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação (ou do item pertinente).

Contudo, que o instrumento convocatório menciona o índice de Solvência Geral (SG), sem apresentar a respectiva fórmula de cálculo, o que compromete a clareza do critério e a sua verificação.

Onde: LG = Liquidez Geral
AC = Ativo Circulante
RLP = Realizável a Longo Prazo
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total
LC = Liquidez Corrente
GE = Grau de Endividamento

Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem os índices LG e LC igual ou maior que 1,00 e $GE \leq 1,00$.

As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), **Solvência Geral (SG)** e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

Obs.: A utilização do benefício previsto neste item não será automática, devendo a empresa interessada requerê-lo expressamente no momento da apresentação da documentação, mediante declaração formal, acompanhada da comprovação do patrimônio líquido exigido.

Mais grave ainda é que a exigência relativa ao **Grau de Endividamento, tal como formulada, restringe indevidamente a competitividade, sobretudo em contratações de grande vulto e de natureza continuada** — como ocorre na contratação de equipes de saúde —, nas quais é comum a necessidade de maior capacidade de alavancagem e estruturação financeira para a execução do objeto.

III — DA ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA NA FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os índices econômico-financeiros devem:

- estar previstos no edital;
- ser objetivos;
- e, sobretudo, ser devidamente justificados no processo licitatório, não podendo ser escolhidos arbitrariamente.

O art. 69 é claro ao exigir que tais índices sejam justificados e compatíveis com o objeto, sendo expressamente vedada a imposição de índices não usuais ou que extrapolem o necessário:

Art. 69, §5º. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para avaliação da situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No presente caso, inexistente demonstração técnica capaz de justificar por que o grau de endividamento deveria ser fixado precisamente em $\leq 1,00$, especialmente diante do porte econômico do objeto.

Trata-se, pois, de exigência que viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV — DO CARÁTER RESTRITIVO E ANTIECONÔMICO DO ÍNDICE $GE \leq 1,00$

O índice $GE \leq 1,00$ implica exigir que o passivo total das empresas seja, no máximo, metade do ativo total, padrão extremamente conservador e que:

- exclui empresas de grande porte e grupos econômicos sólidos que operam com alavancagem saudável;
- reduz a competitividade;
- favorece apenas empresas com estrutura de capital específica, gerando seleção artificial de participantes.

O tribunal de contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

Não há na lei um regramento para a fixação do índice geral, da liquidez corrente e do grau de endividamento.

Deve-se atentar para o fato de que o índice em questão (e bem assim quaisquer índices, em geral) através de um único exercício tem o condão de avaliar a capacidade financeira de uma empresa. Mostra o índice, apenas, a porcentagem do capital social da empresa comprometido com dívidas. Serve ele, apenas, para dar uma ideia da forma pela qual é gerida: se com mais ou menos agressividade; se com mais ou menos investimentos; se com mais ou menos crença no mercado, etc.

Em outras palavras, o endividamento de uma empresa, em níveis coerentes, **só mostra sua vontade de competir**. Se a empresa não investe, fica à margem e, embora comprometendo pouco seu capital social com dívidas, dificilmente sobreviverá no mercado. O investimento (e, consequentemente, a dívida) é o combustível que impulsionará uma empresa dentro da competição pelo mercado. Jamais poderá ser tido como elemento de insegurança (sempre que o comprometimento estiver em níveis aceitáveis, evidentemente).

<https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2846401.PDF>

Logo, o índice, no patamar fixado, configura restrição indevida ao universo de licitantes e afronta o princípio constitucional da isonomia e ampla competitividade (art. 37, XXI, CF).

V — DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é objetiva ao repelir exigências de índices excessivos e sem justificativa técnica.

Acórdão TCU 2365/2017-Plenário:

9.4.4. exigência de índice de Liquidez Corrente $\geq 2,5$ e índice de Endividamento Geral $\leq 0,50$, **não justificada no processo administrativo da licitação**, identificada nos itens 4.1.3 e 4.1.4 do edital,

o que afronta o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;

Acórdão TCU 434/2010 – Segunda Câmara:

É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado.

9.5.5. comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar o processo licitatório;

Súmula 289 do TCU:

a exigência de índices contábeis deve estar justificada, conter parâmetros de mercado e atender às características do objeto, sendo vedadas exigências que restrinjam indevidamente a competição.

Portanto, a exigência de $GE \leq 1,00$, sem demonstrativo técnico no processo, incorre em ilegalidade e deve ser retificada.

VI — DO MEIO ALTERNATIVO: PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10%

Ainda que se admitisse exigência de robustez econômico-financeira, a legislação e a jurisprudência indicam meios menos restritivos e mais adequados.

No presente certame, o valor estimado total é de R\$ 1.374.682,56 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

Assim, uma alternativa proporcional e plenamente alinhada ao art. 69 da Lei nº 14.133/21 seria permitir que a empresa comprove capacidade econômico-financeira mediante: Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado do lote/contrato.

Esse critério:

- é objetivo,
- avalia capital próprio,
- não exclui empresas saudáveis com alavancagem,
- garante segurança à Administração sem reduzir a competitividade.

VII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. o acolhimento da presente impugnação, por violação aos princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade;
2. a retificação do item 10.5.3, alínea “b”, para excluir ou flexibilizar o parâmetro de $GE \leq 1,00$; sucessivamente permitir o cumprimento alternativo mediante Patrimônio Líquido mínimo $\geq 10\%$ do valor estimado do lote/contrato, como critério substitutivo;
1. a publicação da resposta no sistema e, se necessário, a reabertura de prazos, para preservação do contraditório e competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Curitiba para São João Batista, 03 de fevereiro de 2026

SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.